



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 012/2025

REVOGAÇÃO DO EDITAL

OBJETO: Contratação da prestação de serviço de elaboração de Projetos Básico e Executivo de Arquitetura, Estrutural, Instalações Eletroeletrônicas, Instalações Hidrossanitárias, Instalações Mecânicas, Proteção e Combate a Incêndio e Pânico (PPCIP), Orçamento para construção do Hospital Municipal de Jacareí - HMJ.

I – DOS FATOS

Trata-se de licitação iniciada para contratar a elaboração de projetos básicos e executivos para a construção do Hospital Municipal de Jacareí, a fim de atender a necessidade municipal de construir uma estrutura hospitalar própria para atender os munícipes de Jacareí.

Ressalte-se que foram elaborados todos os documentos necessários à realização do processo licitatório e que estes foram devidamente publicados no Boletim Oficial do Município e no Portal Nacional de Compras Públicas.

O certame observou todas as etapas preliminares para a realização do processo licitatório, chegando a estabelecer data para a abertura das propostas e que por questionamentos o Edital chegou a ser republicado com adequações.

Por derradeiro, a Administração, diante da oportunidade e conveniência de desapropriar um hospital particular que atenderia a necessidade do Município de forma mais célere, procedeu esta desapropriação no dia 04 de maio de 2026 e concluiu pela revogação da presente licitação, considerando que a estrutura do hospital desapropriado atende às necessidades, na área da saúde, que esta licitação buscava suprir com a construção do novo Hospital.

II – DO FUNDAMENTO

A Administração Pública detém o poder-dever de autotutela, podendo rever seus

próprios atos quando presentes razões de interesse público devidamente motivadas, ainda que o certame tenha sido publicado e esteja em andamento

O art. 71 da Lei nº 14.133/2021 expressamente autoriza a revogação da licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado.

A desapropriação do hospital foi publicada no Boletim Oficial do Município, no dia 6 de maio de 2026, Decreto 558, de 04 de maio de 2026, conforme transcrição a seguir:

“DECRETO Nº 558, DE 04 DE MAIO DE 2026.

Declara de utilidade pública para fins de desapropriação total o imóvel de propriedade da empresa Policlin S.A.

O Sr. CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA, Prefeito do Município de Jacareí, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO o disposto nos termos do artigo 100, inciso I, alínea “e” da Lei Orgânica do Município de Jacareí (Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990), combinado com os artigos 6º e 40, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941;

CONSIDERANDO a necessidade de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, visando à implantação do hospital municipal;

CONSIDERANDO a necessidade da desapropriação, a fim de ampliar o atendimento da política pública de saúde;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que estabelece a saúde como direito social fundamental, bem como o art. 196, que a define como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços;

CONSIDERANDO o dever do Poder Público Municipal de assegurar o acesso integral, contínuo e eficiente aos serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, especialmente diante do crescimento populacional e da ampliação da demanda por serviços hospitalares;

CONSIDERANDO a histórica insuficiência de leitos hospitalares e de serviços de média complexidade no Município de Jacareí, que há décadas impõe à população a necessidade de deslocamento para outros municípios da região, gerando sobrecarga assistencial e prejuízo à continuidade do cuidado;

Rua Lamartine Delamare, 153, Centro – Jacareí /SP

CONSIDERANDO o pleito histórico da população de Jacareí pela implantação de um Hospital Municipal próprio, capaz de ampliar a autonomia do Município na gestão da saúde pública e garantir maior resolutividade no atendimento à população;

CONSIDERANDO o encerramento das atividades do estabelecimento hospitalar privado anteriormente instalado no imóvel objeto deste decreto, o que resultou na ociosidade da estrutura física;

CONSIDERANDO a localização privilegiada, a infraestrutura existente e a aptidão técnica do imóvel para instalação imediata ou com mínima adaptação de unidade hospitalar pública, representando solução eficiente, célere e economicamente vantajosa para ampliação da rede municipal de saúde;

CONSIDERANDO o interesse público primário na ampliação da oferta de serviços hospitalares, com impacto direto na redução de filas, no tempo de espera por internações e procedimentos, e na melhoria dos indicadores de saúde da população;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento da rede municipal de saúde, com integração entre atenção básica, unidades de urgência e emergência e serviços hospitalares, garantindo maior eficiência, resolutividade e humanização do atendimento;

CONSIDERANDO que a desapropriação constitui instrumento legítimo de intervenção do Estado na propriedade privada, nos termos do art. 5º, XXIV, da Constituição Federal de 1988, quando presente o interesse público, mediante justa e prévia indenização;

CONSIDERANDO a urgência na adoção de medidas que assegurem a continuidade e ampliação da prestação de serviços de saúde à população, especialmente diante da crescente demanda assistencial;

CONSIDERANDO os princípios da eficiência, economicidade e supremacia do interesse público que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO o conteúdo do Expediente Administrativo PJ nº 46/2026 – 4 PPIMA.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública para fins de desapropriação total, imóvel destinado à construção do hospital público municipal, avaliado em R\$ 27.704.000,00 (vinte e sete milhões, setecentos e quatro mil reais), com a

Rua Lamartine Delamare, 153, Centro – Jacareí /SP

seguinte descrição:Área desapropriada:a) Identificação do(s) proprietário(s) e da propriedade.

1. Proprietário: Policlin S.A - Serviços Medico Hospitalares

2. Propriedade: Matrícula nº 4.103, Inscrição Municipal: 44131.34.35.0360;

3. Local: Avenida Edouard Six, 80, Centro, Jacareí-SP;

I – Área desapropriada do terreno: 8.728,08 m² (oito mil, setecentos e vinte e oito metros quadrados e oito centésimos de metro quadrado):

Memorial Descritivo: Um terreno com a área de 8.728,0860 metros quadrados, atualmente com frente para a Avenida Lavalpa e antigamente com frente para uma entrada de servidão que começava na rua Onze de Junho, medindo oitenta e nove metros de frente; de um lado confronta com propriedade de Maria Joaquina Mingoto e seu marido, na extensão de cento e trinta metros e trinta centímetros; de outro lado confronta com propriedade de Brasilina Policena Bindo e seus filhos, na extensão de cento e dezoito metros e trinta centímetros, e pelos fundos com José Tavares, na extensão de cinquenta e dois metros e quarenta centímetros.

II – Área desapropriada da construção: 2.657,43 m² (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete metros quadrados e quarenta e três centésimos de metro quadrado):

Memorial Descritivo: A proprietária AMICO ASSISTÊNCIA MÉDICA A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. requereu a presente averbação, a fim de ficar constando que o terreno objeto desta matrícula, foi edificado um prédio destinado a instalações hospitalares, com 1.942,00 m². De área construída, com frente para a AVENIDA EDOUARD SIX, sob nº. “80” conforme comprovou com a VISTORIA expedida pela Prefeitura Municipal de Jacareí, em 29 de junho de 1.983, juntando ainda a Certidão Negativa de Débitos-CND nº. 064786, série A, expedida em 23/12/1985, pela agência local do IAPAS/MPAS, comprovando a quitação previdenciária devida pela execução das obras de construção civil.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 04 de maio de 2026.

CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA

Prefeito do Município de Jacareí”

III – DA DECISÃO

1. REVOGAR o presente certame, referente à Licitação nº 012/2025, por razões de interesse público superveniente, devidamente fundamentadas;
2. DETERMINAR a imediata interrupção do procedimento licitatório, independentemente da fase em que se encontre, desde que anterior à assinatura do contrato;
3. AUTORIZAR a adoção das providências necessárias para dar publicidade à presente decisão, nos mesmos meios em que se deu a divulgação do edital, nos termos da legislação vigente;
4. DETERMINAR o encerramento do processo licitatório, após as formalidades, com posterior arquivamento dos autos;

IV – DA CIÊNCIA

Dê-se ciência às licitantes participantes, bem como aos setores internos competentes.

Jacareí, data da assinatura eletrônica.

ROGERIO COSTA

MANSO:14463115892

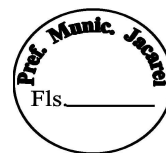
Assinado de forma digital por
ROGERIO COSTA
MANSO:14463115892
Dados: 2026.05.08 11:41:52 -03'00'

ROGÉRIO COSTA MANSO

Secretário de Meio Ambiente e Planejamento Urbano

Matrícula 106.528-1

Rua Lamartine Delamare, 153, Centro – Jacareí /SP



PARECER Nº 202/CSP/PGM/2026

GPRO 121201/2025

**REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO –
POSSIBILIDADE – INTERESSE
PÚBLICO QUE DEVE SER
RESGUARDADO – ART. 71 DA LEI Nº
14.133/2021**

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Meio Ambiente e Planejamento Urbano nos autos da Concorrência Eletrônica nº 012/2025, que tem por objeto a contratação da prestação de serviço de elaboração de Projetos Básico e Executivo de Arquitetura, Estrutural, Instalações Eletroeletrônicas, Instalações Hidrossanitárias, Instalações Mecânicas, Proteção e Combate a Incêndio e Pânico (PPCIP), Orçamento para construção do Hospital Municipal de Jacareí - HMJ, acerca da possibilidade de revogação do certame, diante de fatos por ela enumerados que se contrapõem ao prosseguimento do feito, de interesse público.

Com efeito, estabelece o artigo 71 da Lei nº 14.133/2021,
in verbis:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:



I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Pelo que se infere do dispositivo legal, a Administração Pública pode revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, devendo anulá-la por ilegalidade.

Assim, pelo princípio da autotutela administrativa, a Administração tem o poder de revogar os atos inoportunos ou inconvenientes, e de anular os ilegais.

Neste sentido, inclusive, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

In casu, verifica-se que a revogação da licitação é conveniente e oportuna.

Isto porque, supervenientemente, houve a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação de imóvel destinado à construção



do hospital público municipal que a licitação buscava através da elaboração de projetos básico e executivo.

Isto é, alteraram-se os supostos fáticos do juízo de conveniência e oportunidade.

O juízo de conveniência do futuro contrato confirmado através do edital é distinto do exercitado neste momento, pois, como dito, sobre outros supostos fáticos.

Houve, assim, uma alteração da situação, representada pela superveniente declaração de utilidade pública para fins de desapropriação de imóvel destinado à construção do hospital público municipal, a fim de garantir o melhor atendimento ao interesse público.

Tais novos supostos fáticos, autorizam novo juízo de conveniência e oportunidade acerca do prosseguimento do presente certame.

Com efeito, pode a Administração rever seus próprios atos a qualquer tempo, por razões de conveniência e oportunidade. O que não se admite é que, sobre os mesmos supostos fáticos, o que foi reputado conveniente se julgue posteriormente inconveniente.

*Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, **exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo.***

Exercita-se sobre supostos fáticos distintos.** Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. **A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista a avaliação de sua inconveniência.

*Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. **Ela poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior.***

Logo, não se admite que a Administração julgue, em momento posterior, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito.

Nesse sentido, a Lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de “fato superveniente devidamente comprovado”.** Isso indica a inviabilidade de desfazimento do juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. Em termos práticos, significa uma restrição à liberdade da Administração, criando uma espécie de preclusão administrativa. **Uma vez exercitada determinada



competência discricionária, a Administração não poderia rever o ato, senão quando surgissem fatos novos.

(Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Ed. 2021, RT, páginas 919/920)

In casu, e superado esse pressuposto, a revogação da licitação é pertinente para atingimento do interesse público, considerando a aptidão técnica do imóvel para instalação imediata ou com mínima adaptação de unidade hospitalar pública.

Mais uma vez, e não é demais repetir, a revogação da licitação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório, enquanto não tiver sido formalizada a contratação com o adjudicatário.

Sobre o tema, cumpre trazer à baila a lição de Marçal Justen Filho, *in verbis*:

O juízo de conveniência, exercitado por ocasião da homologação, não pode ser renovado posteriormente.

Porém, o surgimento de fatos novos poderá autorizar avaliação acerca da conveniência da manutenção dos efeitos da licitação. Diante de fato novo e não obstante a adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Caberá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou inconveniente ao interesse coletivo ou supraindividual a manutenção do ato administrativo anterior. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Ed. 2021, RT, página 921)

Por fim, considerando a fase em que se encontra o certame, tem as interessadas meras expectativas de direito, não se abrindo o contraditório.

Aliás, neste sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório. (RMS 23.402/PR, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, STJ)



CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, concluo que:

A) tendo por base os documentos acostados aos autos, a CF/88, a Lei Licitatória e demais princípios norteadores, entendo que a revogação da licitação melhor atende ao interesse público, diante da declaração de utilidade pública para fins de desapropriação de imóvel destinado à construção do hospital público municipal, nos termos do artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

Este é o parecer, de caráter opinativo e não vinculativo.

Jacareí, 08 de maio de 2026.

CRISTIANO
SILVESTRE
PINTO:21813134820

Assinado digitalmente por CRISTIANO SILVESTRE
PINTO:21813134820
ID: C=BR, CN=CRISTIANO SILVESTRE
PINTO:21813134820, O=CP-Brasil, OU=(sem branco)
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.05.08 15:25:16-0300'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Cristiano Silvestre Pinto

Supervisor da Procuradoria de Contratos Administrativos e Licitações



TERMO DE REVOGAÇÃO

Expediente GPRO n° 121201/2025

Concorrência Eletrônica n° 012/2025

Vem-nos para manifestação o Expediente GPRO n° 121201/2025 que trata de procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica para contratação da prestação de serviço de elaboração de Projetos Básico e Executivo de Arquitetura, Estrutural, Instalações Eletroeletrônicas, Instalações Hidrossanitárias, Instalações Mecânicas, Proteção e Combate a Incêndio e Pânico (PPCIP), Orçamento para construção do Hospital Municipal de Jacareí - HMJ.

Ocorre que, supervenientemente, houve a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação de imóvel destinado à construção do hospital público municipal que a licitação buscava através da elaboração de projetos básico e executivo.

Houve, assim, uma alteração da situação, representada pela superveniente declaração de utilidade pública para fins de desapropriação de imóvel destinado à construção do hospital público municipal, a fim de garantir o melhor atendimento ao interesse público.

Diante disto, com fundamento no artigo 71 da Lei 14.133/2021, e ante todas as razões expostas no parecer jurídico, **decido pela revogação da licitação**, que melhor atende ao interesse público, diante da declaração de utilidade pública para fins de desapropriação de imóvel destinado à construção do hospital público municipal, nos termos do artigo 71 da Lei n° 14.133/2021.

Encaminho os autos a Sr^a Agente de Contratação para que se providencie a publicidade necessária, sendo que, eventual recurso terá efeito suspensivo da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente, nos termos do artigo 168 da Lei n° 14.133/2021.

Nada mais havendo a considerar, publique-se este termo, comunique-se as empresas.

Jacareí, de de 2026.

ROGERIO COSTA

MANSO:14463115892

Assinado de forma digital por ROGERIO
COSTA MANSO:14463115892
Dados: 2026.05.11 12:54:38 -03'00'

ROGÉRIO COSTA MANSO

Secretário de Meio Ambiente e Planejamento Urbano